### **LEI Nº 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003: transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2.010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.
- § 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.
- § 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI TIPI, os materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo.
  - Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:
- I será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;
- II não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;
- III somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de

cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 7	7° O § 2° do art. 4° da Lei n° 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar
com a seguinte re	dação:
	"Art. 4°
	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010." (NR)

#### DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

#### CAPÍTULO 39 PLÁSTICOS E SUAS OBRAS

#### Notas.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se "plásticos" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo "plásticos" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

- 2.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
  - b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
  - c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
  - d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
  - e) As soluções (exceto colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
  - f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
  - g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);

- h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
- ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plásticos (posição 38.22);
- 1) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
- n) As obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
- o) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
- p) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- q) Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
- r) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
- s) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
- t) As partes do material de transporte da Seção XVII;
- u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
- v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
- w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
- x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
- y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
- z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos ecler (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).
- 3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
  - a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
  - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
  - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
  - d) Os silicones (posição 39.10);
  - e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4.- Consideram-se "copolímeros" todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

- 5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
- 6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:
  - a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
  - b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
- 7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
- 8.- Na acepção da posição 39.17, o termo "tubos" aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
- 9.- Na acepção da posição 39.18, a expressão "revestimentos de paredes ou de tetos", de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
- 10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

- 11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
  - a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
  - b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
  - c) Calhas e seus acessórios;
  - d) Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;
  - e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
  - f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios:
  - g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
  - h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
  - ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

#### Notas de subposições.

- 1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:
  - a) Quando existir uma subposição denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições em causa:
    - 1°) O prefixo "poli" precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
    - 2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
    - 3°) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada "Outros" ou "Outras", desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.
    - 4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

- b) Quando não existir subposição denominada "Outros" ou "Outras" na mesma série:
  - 1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
  - 2°) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Na acepção da subposição 3920.43, o termo "plastificantes" abrange também os plastificantes secundários.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (39-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (39-2) Fica reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre o produto constituído de mistura de plásticos exclusivamente reciclados, com camadas externas próprias para receber impressões, denominado papel sintético, classificado no código 3920.20.19, quando destinado à impressão de livros e periódicos.

NC (39-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados, de 1º de janeiro de 2014 a 30 de junho de 2014, as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
3920.30.00 Ex 01	4
3920.49.00 Ex 01	4
3920.62.99 Ex 01	4
3921.90.11	4

NCM
DESCRIÇÃO
ALÍQUOTA
(%)

I.- FORMAS PRIMÁRIAS

39.01
Polímeros de etileno, em formas primárias.
3901.10
- Polietileno de densidade inferior a 0,94

	T:	
3901.10.10	Linear	5
3901.10.9 3901.10.91	Outros	5
3901.10.91	Com carga	5
	Sem carga	3
3901.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	
3901.20.1	Com carga	E
3901.20.11	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5
3901.20.19	Outros	5
3901.20.2	Sem carga	E
3901.20.21	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5
3901.20.29	Outros	5
3901.30	-Copolímeros de etileno e acetato de vinila	
3901.30.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	<u>5</u>
3901.30.90	Outros	5
3901.90	- Outros	
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	5
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos,	5
	inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como	
2001.00.20	terceiro monômero	
3901.90.30	Polietileno clorossulfonado	5
3901.90.40	Polietileno clorado	5
3901.90.50	Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de	5
2001.00.00	etileno superior ou igual a 60 %, em peso	5
3901.90.90	Outros	```
1		
20.02		<u> </u>
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas	
	primárias.	3
3902.10	primárias Polipropileno	
3902.10 3902.10.10	primárias Polipropileno Com carga	5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20	primárias Polipropileno Com carga Sem carga	5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00	primárias Polipropileno Com carga Sem carga - Poliisobutileno	5 5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00	primárias Polipropileno Com carga Sem carga - Poliisobutileno - Copolímeros de propileno	5 5 5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00	primárias Polipropileno Com carga Sem carga - Poliisobutileno	5 5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00 3902.90.00	primárias.  - Polipropileno  Com carga Sem carga - Poliisobutileno - Copolímeros de propileno - Outros	5 5 5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00 3902.90.00 <b>39.03</b>	primárias Polipropileno Com carga Sem carga - Poliisobutileno - Copolímeros de propileno - Outros  Polímeros de estireno, em formas primárias.	5 5 5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00 3902.90.00 39.03 3903.1	primárias Polipropileno Com carga Sem carga - Poliisobutileno - Copolímeros de propileno - Outros  Polímeros de estireno, em formas primárias Poliestireno:	5 5 5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00 3902.90.00 39.03 3903.1 3903.11	primárias Polipropileno Com carga Sem carga - Poliisobutileno - Copolímeros de propileno - Outros  Polímeros de estireno, em formas primárias Poliestireno: Expansível	5 5 5 5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00 3902.90.00 39.03 39.03 3903.11 3903.11.10	primárias Polipropileno Com carga Sem carga - Poliisobutileno - Copolímeros de propileno - Outros  Polímeros de estireno, em formas primárias Poliestireno: Expansível Com carga	5 5 5 5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00 3902.90.00 39.03 3903.1 3903.11.10 3903.11.20	primárias Polipropileno Com carga Sem carga - Poliisobutileno - Copolímeros de propileno - Outros  Polímeros de estireno, em formas primárias Poliestireno: Expansível Com carga Sem carga	5 5 5 5 5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00 3902.90.00 39.03 3903.11 3903.11.10 3903.11.20 3903.19.00	primárias Polipropileno Com carga Sem carga - Poliisobutileno - Copolímeros de propileno - Outros  Polímeros de estireno, em formas primárias Poliestireno: Expansível Com carga Sem carga Outros	5 5 5 5 5 5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00 3902.90.00 39.03 3903.1 3903.11 3903.11.10 3903.11.20 3903.19.00 3903.20.00	primárias Polipropileno Com carga Sem carga - Poliisobutileno - Copolímeros de propileno - Outros  Polímeros de estireno, em formas primárias Poliestireno: Expansível Com carga Sem carga Outros Outros Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	5 5 5 5 5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00 3902.90.00 39.03 39.03 3903.11 3903.11.20 3903.19.00 3903.20.00 3903.30	primárias Polipropileno Com carga Sem carga - Poliisobutileno - Copolímeros de propileno - Outros  Polímeros de estireno, em formas primárias Poliestireno: Expansível Com carga Sem carga Outros - Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN) - Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)	5 5 5 5 5 5 5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00 3902.90.00 39.03 39.03 3903.11 3903.11.10 3903.11.20 3903.19.00 3903.20.00 3903.30 3903.30.10	primárias.  - Polipropileno  Com carga  Sem carga  - Poliisobutileno  - Copolímeros de propileno  - Outros  Polímeros de estireno, em formas primárias.  - Poliestireno:  Expansível  Com carga  Sem carga  Outros  - Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)  - Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)  Com carga	5 5 5 5 5 5 5 5
3902.10 3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00 3902.90.00 39.03 39.03 3903.11 3903.11.20 3903.19.00 3903.20.00 3903.30	primárias Polipropileno Com carga Sem carga - Poliisobutileno - Copolímeros de propileno - Outros  Polímeros de estireno, em formas primárias Poliestireno: Expansível Com carga Sem carga Outros - Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN) - Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)	5 5 5 5 5 5 5 5

3903.90.10	( )	5
3903.90.20	Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA)	5
3903.90.90	Outros	5
39.04	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas,	
	em formas primárias.	
3904.10	- Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias	
3904.10.10	<u> </u>	5
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	5
3904.10.90	Outros	5
3904.2	- Outro poli(cloreto de vinila):	
3904.21.00	Não plastificado	5
3904.22.00	Plastificado	5
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	5
3904.40	- Outros copolímeros de cloreto de vinila	
3904.40.10	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool	5
	vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3904.40.90	Outros	5
3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno	
3904.50.10	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem	5
	plastificante	
3904.50.90	Outros	5
3904.6	- Polímeros fluorados:	
3904.61	Politetrafluoretileno	
3904.61.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3904.61.90	Outros	5
3904.69	Outros	
3904.69.10	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	5
3904.69.90	Outros	5
3904.90.00	- Outros	5
39.05	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em	
	formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas	
	primárias.	
3905.1	- Poli(acetato de vinila):	
3905.12.00	Em dispersão aquosa	5
3905.19	Outros	
3905.19.10	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b)	5
	deste Capítulo	
3905.19.90		5
3905.2	- Copolímeros de acetato de vinila:	
3905.21.00	Em dispersão aquosa	5
3905.29.00	Outros	5
3905.30.00	-Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não	5
	hidrolisados	· ·

3905.9	- Outros:	
3905.91	Copolímeros	
3905.91.30	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	5
3905.91.90	Outros	5
3905.99	Outros	
3905.99.10	Poli(vinilformal)	5
3905.99.20	Poli(butiral de vinila)	5
3905.99.30	Poli(vinilpirrolidona) iodada	5
3905.99.90	Outros	5
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias.	
3906.10.00	- Poli(metacrilato de metila)	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprio para uso	
	odontológico	0
3906.90	- Outros	
3906.90.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água	
3906.90.11	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.12	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.19	Outros	5
3906.90.2	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes	
	orgânicos	
3906.90.21	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.22	Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e	5
	metacrilato de n-decila, em suspensão de dimetilacetamida	
3906.90.29	Outros	5
3906.90.3	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros	
	solventes ou sem solvente	
3906.90.31	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.32	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.39	Outros	5
3906.90.4	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3906.90.41	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios	0
	para uso odontológico	
3906.90.42	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó	5
3906.90.44	Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma	5
	solução aquosa de cloreto de sódio 0,9 %, em peso, superior ou	
	igual a vinte vezes seu próprio peso	
3906.90.45	Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com	5
	capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas	
000111	vezes seu próprio peso	
3906.90.46	Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de	5
200505:5	acrilato de metila superior ou igual a 50 %, em peso	
3906.90.47	Copolímero de acrilato de etila, acrilato de n-butila e acrilato de	5

	2-metoxietila	
3906.90.49	Outros	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios	0
	para uso odontológico	
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas	
	primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos	
	e outros poliésteres, em formas primárias.	
3907.10	- Poliacetais	
3907.10.10	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.10.20	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3907.10.3	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3907.10.31	Polidextrose	5
3907.10.39	Outros	5
3907.10.4	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não	
	estabilizados	
3907.10.41	Polidextrose	5
3907.10.42	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de	5
	malha de 0,85 mm em proporção superior a 80 %, em peso	
3907.10.49	Outros	5
3907.10.9	Outros	
3907.10.91	Em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2 mm,	5
	segundo a Norma ASTM E 11-70	
3907.10.99	Outros	5
3907.20	- Outros poliéteres	
3907.20.1	Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou	
	estireno-acrilonitrila	
3907.20.11	Com carga	5
3907.20.12	Sem carga	5
3907.20.20	Politetrametilenoeterglicol	5
3907.20.3	Polieterpolióis	
3907.20.31	Polietilenoglicol 400	5
3907.20.39	Outros	5
3907.20.4	Poli(epicloridrina) (PECH) e seus copolímeros	
3907.20.41	Poli(epicloridrina)	5
3907.20.42	Copolímeros de óxido de etileno	5
3907.20.49	Outros	5
3907.20.90	Outros	5
3907.30	- Resinas epóxidas	
3907.30.1	Com carga	
3907.30.11	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.30.19	Outras	5
3907.30.2	Sem carga	
3907.30.21	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina	5
	epóxida bromada)	

3907.30.22	Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.30.29	Outras	5
3907.40	- Policarbonatos	
3907.40.10	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com	5
	transmissão de luz de comprimento de onda de 550 nm ou 800	
	nm, superior a 89 %, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice	
	de fluidez de massa superior ou igual a 60 g/10 min e inferior ou	
	igual a 80 g/10 min segundo Norma ASTM D 1238	
3907.40.90	Outros	5
3907.50	- Resinas alquídicas	
3907.50.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.50.90	Outras	5
3907.60.00	- Poli(tereftalato de etileno)	5
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)	5
3907.9	- Outros poliésteres:	
3907.91.00	Não saturados	5
3907.99	Outros	
3907.99.1	Poli(tereftalato de butileno)	
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro	5
3907.99.12	Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.99.19	Outros	5
3907.99.9	Outros	
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.99.92	Poli(epsilon caprolactona)	5
3907.99.99	Outros	5
39.08	Poliamidas em formas primárias.	
3908.10	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	
3908.10.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3908.10.11	Poliamida-11	5
3908.10.12	Poliamida-12	5
3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	5
3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	5
3908.10.19	Outras	5
3908.10.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3908.10.21	Poliamida-11	5
3908.10.22	Poliamida-12	5
3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	5
3908.10.24	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	5
3908.10.29	Outras	5
3908.90	- Outras	
3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama	5
3908.90.20	Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou	5
	trimerizados com etilenaminas	
3908.90.90	Outras	5

39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas	
	primárias.	
	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	5
3909.20	- Resinas melamínicas	
3909.20.1	Com carga	
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	5
3909.20.19	Outras	5
3909.20.2	Sem carga	
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	5
3909.20.29	Outras	5
3909.30	- Outras resinas amínicas	
3909.30.10	Com carga	5
3909.30.20	Sem carga	5
3909.40	- Resinas fenólicas	
3909.40.1	Lipossolúveis, puras ou modificadas	
3909.40.11	Fenol-formaldeído	5
3909.40.19	Outras	5
3909.40.9	Outras	
3909.40.91	Fenol-formaldeído	5
3909.40.99	Outras	5
3909.50	- Poliuretanos	
3909.50.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	5
3909.50.12	Em dispersão aquosa	5
3909.50.19	Outros	5
3909.50.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3909.50.21	Hidroxilados, com propriedades adesivas	5
3909.50.29	Outros	5
3910.00	Silicones em formas primárias.	
3910.00.1	Óleos	
3910.00.11	Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por	5
	hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio	
	inferior ou igual a 8.800	
3910.00.12	Polidimetilsiloxano, polimetilidrogenosiloxano ou misturas	5
	destes produtos, em dispersão	
3910.00.13	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de	5
	viscosidade superior ou igual a 1.000.000 cSt	
3910.00.19	Outros	5
3910.00.2	Elastômeros	
3910.00.21	De vulcanização a quente	5
3910.00.29	Outros	5
3910.00.30	Resinas	5
3910.00.90	Outros	5

39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3911.10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	
3911.10.10	Com carga	5
3911.10.2	Sem carga	
3911.10.21	Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544	5
3911.10.29		5
3911.90	- Outros	
3911.90.1	Com carga	
3911.90.11	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	5
3911.90.12	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	5
3911.90.13	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	5
3911.90.14	Poli(sulfeto de fenileno)	5
3911.90.19	Outros	5
3911.90.2	Sem carga	
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	5
3911.90.22	Poli(sulfeto de fenileno)	5
3911.90.23	Polietilenaminas	5
3911.90.24	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	5
3911.90.25	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	5
3911.90.26	Polissulfonas	5
3911.90.29	Outros	5
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3912.1	- Acetatos de celulose:	
3912.11	Não plastificados	
3912.11.10	Com carga	5
3912.11.20	Sem carga	5
3912.12.00	Plastificados	5
3912.20	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)	
3912.20.10	Com carga	5
3912.20.2	Sem carga	
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65 %, em peso	5
3912.20.29		5
3912.3	- Éteres de celulose:	
3912.31	Carboximetilcelulose e seus sais	
J J 1 1 1 1 1 1		
3912.31.1	Carboximetilcelulose	

i	em peso	
3912.31.19	Outros	5
3912.31.12	Sais	
3912.31.21	Com um teor de sais superior ou igual a 75 %, em peso	5
3912.31.29	Outros	5
3912.31.29	Outros	3
3912.39	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	5
3912.39.10	Outras metilceluloses	5
3912.39.20	Outras memcentoses  Outras etilceluloses	5
3912.39.30	Outros	5
3912.39.90	- Outros	3
3912.90		5
3912.90.10	Propionato de celulose  Acetobutanoato de celulose	5
	Celulose microcristalina	3
3912.90.3		<u> </u>
3912.90.31	Em pó	5
3912.90.39	Outras	5
3912.90.40	Outras celuloses, em pó	5
3912.90.90	Outros	5
20.12		
39.13	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros	
	naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas,	
	derivados químicos da borracha natural), não especificados nem	
3913.10.00	compreendidos noutras posições, em formas primárias Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	5
3913.10.00	- Outros	3
3913.90.1		
3913.90.1	Derivados químicos da borracha natural  Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6	5
3913.90.11	b) deste Capítulo	3
3913.90.12	Borracha clorada, noutras formas	
		5
		5
3913.90.19	Outros	5
3913.90.20	Outros Goma xantana	5 5
3913.90.20 3913.90.30	Outros Goma xantana Dextrana	5 5 5
3913.90.20 3913.90.30 3913.90.40	Outros Goma xantana Dextrana Proteínas endurecidas	5 5 5 5
3913.90.20 3913.90.30 3913.90.40 3913.90.50	Outros Goma xantana Dextrana Proteínas endurecidas Quitosan ( <i>Chitosan</i> ), seus sais ou seus derivados	5 5 5 5 5
3913.90.20 3913.90.30 3913.90.40 3913.90.50 3913.90.60	Outros Goma xantana Dextrana Proteínas endurecidas Quitosan ( <i>Chitosan</i> ), seus sais ou seus derivados Sulfato de condroitina	5 5 5 5 5 5
3913.90.20 3913.90.30 3913.90.40 3913.90.50	Outros Goma xantana Dextrana Proteínas endurecidas Quitosan ( <i>Chitosan</i> ), seus sais ou seus derivados	5 5 5 5 5
3913.90.20 3913.90.30 3913.90.40 3913.90.50 3913.90.60 3913.90.90	Outros Goma xantana Dextrana Proteínas endurecidas Quitosan ( <i>Chitosan</i> ), seus sais ou seus derivados Sulfato de condroitina Outros	5 5 5 5 5 5
3913.90.20 3913.90.30 3913.90.40 3913.90.50 3913.90.60	Outros Goma xantana Dextrana Proteínas endurecidas Quitosan ( <i>Chitosan</i> ), seus sais ou seus derivados Sulfato de condroitina Outros  Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a	5 5 5 5 5 5
3913.90.20 3913.90.30 3913.90.40 3913.90.50 3913.90.60 3913.90.90	Outros Goma xantana Dextrana Proteínas endurecidas Quitosan ( <i>Chitosan</i> ), seus sais ou seus derivados Sulfato de condroitina Outros  Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	5 5 5 5 5 5
3913.90.20 3913.90.30 3913.90.40 3913.90.50 3913.90.60 3913.90.90 3914.00	Outros Goma xantana Dextrana Proteínas endurecidas Quitosan ( <i>Chitosan</i> ), seus sais ou seus derivados Sulfato de condroitina Outros  Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. De poliestireno e seus copolímeros	5 5 5 5 5 5 5
3913.90.20 3913.90.30 3913.90.40 3913.90.50 3913.90.60 3913.90.90 3914.00 3914.00.1	Outros Goma xantana Dextrana Proteínas endurecidas Quitosan ( <i>Chitosan</i> ), seus sais ou seus derivados Sulfato de condroitina Outros  Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. De poliestireno e seus copolímeros De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	5 5 5 5 5 5 5
3913.90.20 3913.90.30 3913.90.40 3913.90.50 3913.90.60 3913.90.90 3914.00.1 3914.00.11 3914.00.19	Outros Goma xantana Dextrana Proteínas endurecidas Quitosan ( <i>Chitosan</i> ), seus sais ou seus derivados Sulfato de condroitina Outros  Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. De poliestireno e seus copolímeros De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados Outros	5 5 5 5 5 5 5 5
3913.90.20 3913.90.30 3913.90.40 3913.90.50 3913.90.60 3913.90.90 3914.00 3914.00.1	Outros Goma xantana Dextrana Proteínas endurecidas Quitosan ( <i>Chitosan</i> ), seus sais ou seus derivados Sulfato de condroitina Outros  Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. De poliestireno e seus copolímeros De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	5 5 5 5 5 5 5
3913.90.20 3913.90.30 3913.90.40 3913.90.50 3913.90.60 3913.90.90 3914.00.1 3914.00.11 3914.00.19	Outros Goma xantana Dextrana Proteínas endurecidas Quitosan ( <i>Chitosan</i> ), seus sais ou seus derivados Sulfato de condroitina Outros  Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. De poliestireno e seus copolímeros De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados Outros	5 5 5 5 5 5 5 5

	INTERMEDIÁRIOS; OBRAS	
20.4.		
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.	0
	- De polímeros de etileno	0
	- De polímeros de estireno	0
	- De polímeros de cloreto de vinila	0
3915.90.00	- De outros plásticos	0
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos.	
	- De polímeros de etileno	10
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinila	10
	Ex 01 – Forros de policloreto de vinil (PVC) utilizados na construção civil.	5
3916.90	- De outros plásticos	
3916.90.10		10
3916.90.90	Outros	10
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges,	
	uniões), de plásticos.	
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	
3917.10.10	1	5
3917.10.2	De plásticos celulósicos	
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150 mm	5
3917.10.29	Outras	5
3917.2	- Tubos rígidos:	
	De polímeros de etileno	0
	De polímeros de propileno	0
	De polímeros de cloreto de vinila	0
	De outros plásticos	0
3917.3	- Outros tubos:	
3917.31.00		
	MPa	5
3917.32	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de	
	outra forma com outras matérias, sem acessórios	
3917.32.10	De copolímeros de etileno	5
3917.32.2	De polipropileno	
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou	
	para oxigenação sanguínea	0
3917.32.29		5
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)	5
3917.32.40	De silicones	5

1		
3917.32.5	De celulose regenerada	
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	5
3917.32.59	Outros	5
3917.32.90	Outros	5
3917.33.00	3 · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	outra forma com outras matérias, com acessórios	5
3917.39.00		5
3917.40	- Acessórios	
3917.40.10	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	0
3917.40.90	Outros	0
39.18	Revestimentos de pisos (pavimentos), de plásticos, mesmo auto- adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinila	0
3918.90.00		5
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto- adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.	
3919.10.00	, . ,	15
3919.90.00	- Outras	15
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.	
3920.10	alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.  - De polímeros de etileno	
	alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.	15
3920.10	alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.  - De polímeros de etileno  De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual	15
3920.10 3920.10.10	alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.  - De polímeros de etileno  De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm  Outras  De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores	
3920.10 3920.10.10 3920.10.9 3920.10.91	alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.  - De polímeros de etileno  De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm  Outras  De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos	15 15 15
3920.10 3920.10.10 3920.10.9 3920.10.91	alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.  - De polímeros de etileno  De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm  Outras  De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos  Outras	15
3920.10 3920.10.10 3920.10.9 3920.10.91 3920.10.99 3920.20	alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.  - De polímeros de etileno  De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm  Outras  De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos  Outras  - De polímeros de propileno	15
3920.10 3920.10.10 3920.10.9 3920.10.91 3920.10.99 3920.20 3920.20.1	alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.  - De polímeros de etileno  De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm  Outras  De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos  Outras  - De polímeros de propileno  Biaxialmente orientados	15
3920.10 3920.10.10 3920.10.9 3920.10.91 3920.10.99 3920.20	alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.  - De polímeros de etileno  De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm  Outras  De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos  Outras  - De polímeros de propileno  Biaxialmente orientados  De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou	15 15
3920.10 3920.10.10 3920.10.9 3920.10.91 3920.20.20 3920.20.1 3920.20.1	alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.  - De polímeros de etileno  De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm  Outras  De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos  Outras  - De polímeros de propileno  Biaxialmente orientados  De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (mícrons), metalizadas	15 15
3920.10 3920.10.10 3920.10.9 3920.10.91 3920.10.99 3920.20 3920.20.1	alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.  - De polímeros de etileno  De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm  Outras  De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos  Outras  -De polímeros de propileno  Biaxialmente orientados  De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (mícrons), metalizadas  De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual	15 15
3920.10 3920.10.10 3920.10.9 3920.10.91 3920.20.20 3920.20.1 3920.20.1	alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.  -De polímeros de etileno  De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm  Outras  De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos  Outras  -De polímeros de propileno  Biaxialmente orientados  De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (mícrons), metalizadas  De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (mícrons), com uma ou ambas as faces rugosas	15 15
3920.10 3920.10.10 3920.10.9 3920.10.91 3920.20.20 3920.20.1 3920.20.1	alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.  - De polímeros de etileno  De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm  Outras  De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos  Outras  -De polímeros de propileno  Biaxialmente orientados  De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (mícrons), metalizadas  De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual	15 15

	ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em			
	rolos			
3920.20.19	Outras	15		
	Ex 01 - Substrato de polipropileno biaxialmente orientado, recoberto em ambas as faces da folha por camadas de tinta opacificante que propiciam receber as impressões ofsete seco, calcográfica, tipográfica e vernizes de proteção com cura a ultravioleta	0		
3920.20.90	Outras	15		
3920.30.00	- De polímeros de estireno	15		
	Ex 01 - Laminados rígidos utilizados para revestimento de móveis	5		
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila:			
3920.43	Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes			
3920.43.10	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (mícrons)	15		
3920.43.90	Outras	15		
3920.49.00	Outras	15		
	Ex 01 - Laminados rígidos de policloreto de vinil (PVC) utilizados para revestimento de móveis	5		
3920.5	- De polímeros acrílicos:	<u> </u>		
3920.51.00	1	15		
3920.51.00		15		
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou	13		
3720.0	de outros poliésteres:			
3920.61.00	-	15		
3920.62	De poli(tereftalato de etileno)			
3920.62.1	De espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (mícrons)			
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetros (mícrons)	15		
3920.62.19	Outras	15		
3920.62.9	Outras			
3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície	15		
3920.62.99	Outras	15		
	Ex 01 – Laminados de politereftalato de etileno (PET) para revestimento	5		
3920.63.00		15		
3920.69.00	-	15		
3920.7	- De celulose ou dos seus derivados químicos:			
3920.71.00	De celulose regenerada	15		
3920.73	De acetatos de celulose			
3920.73.10				
3920.73.90	Outras	15 15		
3920.79	De outros derivados da celulose			
3920.79.10	De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1 mm	15		

	,			
3920.79.90		15		
3920.9	- De outros plásticos:			
3920.91.00	1 '	15		
3920.92.00		15		
3920.93.00	De resinas amínicas	15		
3920.94.00	De resinas fenólicas	15		
3920.99	De outros plásticos			
3920.99.10	De silicone	15		
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)	15		
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila	15		
3920.99.40	De poliimida	15		
3920.99.50	De poli(clorotrifluoretileno)	15		
3920.99.90	Outras	15		
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.			
3921.1	- Produtos alveolares:			
3921.11.00	De polímeros de estireno	15		
	De polímeros de cloreto de vinila	15		
3921.13	De poliuretanos			
3921.13.10	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros	15		
0,21,10,10	por decímetro linear superior ou igual a 24 e inferior ou igual a			
	157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à			
	compressão 50 % (RC <sub>50</sub> ) superior ou igual a 3,0 kPa e inferior ou			
	igual a 6,0 kPa			
3921.13.90	Outras	15		
3921.14.00	De celulose regenerada	15		
3921.19.00	De outros plásticos	15		
3921.90	- Outras			
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte			
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído	5		
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno	15		
2,21.,0.12	paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90° e	10		
	impregnadas com resinas			
3921.90.19		15		
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de	15		
	gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos			
	de potássio			
3921.90.90	Outras	15		
39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidés,			
	sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos			
	semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.			
3922.10.00	- Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios	0		
3922.20.00		0		
3922.20.00	* ·	0		
3744.70.00	Outros	U		

39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.			
3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes			
3923.10.10				
3923.10.90	Outros	15		
3923.2	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:			
3923.21	De polímeros de etileno			
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm <sup>3</sup>	15		
3923.21.90	Outros	15		
3923.29	De outros plásticos			
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm <sup>3</sup>	15		
3923.29.90	Outros	15		
3923.30.00	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	15		
	Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas	0		
3923.40.00	y .			
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	5		
3923.90.00	- Outros	15		
39.24	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.			
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	10		
3924.90.00	- Outros	10		
39.25	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições.			
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	0		
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	0		
3925.30.00	-Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes	5		
3925.90	- Outros			
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS) 5			
3925.90.90	Outros	5		
39.26	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.			
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares	15		

3926.20.00	-Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e			
	semelhantes)			
	Ex 01 - Cintos	10		
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes 5			
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação	20		
3926.90	- Outras			
3926.90.10	Arruelas	10		
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras			
3926.90.21				
3926.90.22	Transportadoras	10		
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	0		
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	10		
	Ex 01 - Exclusivamente de laboratório de análises clínicas	0		
3926.90.50	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para			
	hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis			
	(clamps), clipes e similares	15		
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular ( <i>O-rings</i> )			
3926.90.61	De tetrafluoretileno e éter perfluormetilvinil	15		
3926.90.69	Outros	15		
3926.90.90	Outras	15		
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados	0		
	Ex 02 - Máscara de proteção	0		
	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou			
	semelhante, com ilhoses para fixação no solo	8		
	Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de			
	salvamento	10		
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais	10		
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos	10		
	Ex 07 - Parafusos e porcas	10		
	Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio			
	para gelar bebidas	20		
	Ex 09 - Leques e ventarolas	20		
	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas			
	de diálise peritoneal (infusão e drenagem)	0		
	Ex 11 - Kits para aferese	0		

#### CAPÍTULO 40 BORRACHA E SUAS OBRAS

#### Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - b) Os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
  - c) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
  - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
  - e) Os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
  - f) Os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
- 3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão "formas primárias" aplica-se apenas às seguintes formas:
  - a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
  - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação "borracha sintética" aplica-se:
  - a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2°) e 3°). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
  - b) Aos tioplásticos (TM);
  - c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos

polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

- 5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
  - 1°) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
  - 2°) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
  - 3º) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;
  - B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:
    - 1°) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
    - 2°) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
    - 3°) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

•••••	 •	 	•••••

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
- I à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias:
- II ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- § 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

#### § 2° (VETADO)

- Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:
- I Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como

representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

- II Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;
- III Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.
- § 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.
- § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.
- § 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.
- § 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.
- § 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013*)
- § 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.
- § 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8° Os membros dos Comites de que tratam os incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo
serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento.
ndústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

## LEI $N^{\circ}$ 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS
Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:  I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;  II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;  III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.
Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013

Convertida na lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-deaçúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-deaçúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

- I a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;
- II a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e
- III o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.
- Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.
- § 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.
- § 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização d
que trata este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado
monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.